



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13530.000040/2002-85
Recurso nº : 121.779
Acórdão nº : 203-09.943



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA
Interessada : Mineração Caraíba S/A

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REFIS. Cancela-se o lançamento e evita-se a dupla exigência de crédito tributário relativo a período já incluído em processo de parcelamento do REFIS, considerado como confissão irretratável de dívida, não sujeito a novos questionamentos no âmbito administrativo.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

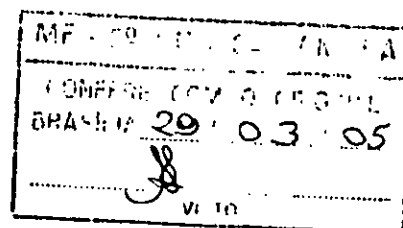
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/imp

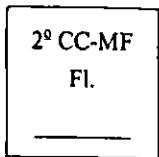
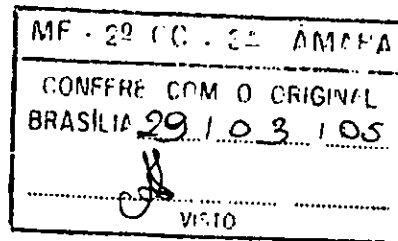




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13530.000040/2002-85
Recurso n° : 121.779
Acórdão n° : 203-09.943

Recorrente : DRJ EM SALVADOR – BA



RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso de ofício.

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração eletrônico exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1997, no valor de R\$512.263,00 (quinhentos e doze mil, duzentos e sessenta e três reais), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O enquadramento legal aponta infração aos artigos 1º a 4º da Lei Complementar nº 70, de 1991; 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; 57 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; arts. 56 e parágrafo único, 60 e 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Na descrição dos fatos consta que o Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna nas DCTF, referente a irregularidades nos recolhimentos dos débitos informados na DCTF/97 - 2º trimestre, e que foi constatada falta de recolhimento ou pagamento do principal, conforme Anexos I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados (fl. 07) e III - Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (fl. 08).

Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte apresentou, em 17/04/2002, a impugnação de fls. 01/03, argumentando que:

- Sob o argumento de que os créditos constantes das Declarações de Débitos e Créditos Federais - DCTF com a exigibilidade suspensa em decorrência de processos judiciais não comprovaram essa condição, foi efetuado o Auto de Infração;
- Visto que tal informação perdeu relevância para o deslinde da questão, esclarece que à época em que as declarações foram prestadas tinha decisão de 1ª Instância que efetivamente suspendia a exigibilidade dos créditos aqui discutidos, decisão reformada pelo TRF da 1ª Região em junho de 1999. Não se tratou, portanto de declaração espúria e com único propósito de protelar o pagamento;
- Sem prejuízo do seu legítimo direito de discutir em juízo o que julgar excesso de exação informa que a exigência ora formulada neste Auto de Infração já fora objeto de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, antes da lavratura e da notificação do Auto de Infração, conforme Termo de Opção pelo REFIS acolhido em 11/12/2000; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF 2ª CC - 2ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA: 29 03 05
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13530.000040/2002-85
Recurso nº : 121.779
Acórdão nº : 203-09.943

• Há que ser considerado totalmente insubsistente a exigência formulada no Auto de Infração haja vista que os débitos lá exigidos já foram consolidados e estão sendo regularmente quitados.

Por meio do Acórdão DRJ/ SDR nº 2.014, de 08 de agosto de 2002, os membros da Quarta Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram IMPROCEDENTE o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: REFIS. CONCOMITÂNCIA COM VALORES LANÇADOS.

Cancela-se o lançamento e evita-se a dupla exigência de crédito tributário relativo a período já incluído em processo de parcelamento do REFIS, considerado como confissão irretratável de dívida, não sujeito a novos questionamentos no âmbito administrativo.

Lançamento Improcedente.

Em razão do crédito exonerado, submeteu-se a apreciação deste Segundo Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, por força de recurso necessário.

É o relatório.



MF - 2ª CC - MF - AMAPA
CONFESSÃO COM O ORIGINAL
BRASIL 29/03/05
VOTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13530.000040/2002-85
Recurso nº : 121.779
Acórdão nº : 203-09.943

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado trata-se de análise de recurso de ofício. Dele conheço eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

De fato, os extratos do sistema de consulta da SRF de fls. 69/72 confirmam que a empresa optou em 11/12/2000 pelo REFIS (número conta REFIS 3000000138527) em data anterior ao lançamento, incluindo os períodos-base da contribuição, nos mesmos valores lançados, conforme consta do "Anexo I - Demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados" (fl. 07).

De acordo com o art. 7º, da Portaria Conjunta nº 663, de 10.11.98, da PGFN e SRF, o pedido de parcelamento importa em confissão irretroatável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. O art. 18 desta mesma Portaria estabeleceu que os valores denunciados espontaneamente não serão passíveis de procedimento fiscal, desde que a denúncia seja anterior ao início desse procedimento.

Consta do voto da decisão recorrida o que a seguir transcrevo:

4. Em sua peça de defesa argüi a contribuinte que em 11/12/2000, conforme Termo de Opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls.15/27), incluiu os débitos ora exigidos neste Auto de Infração. Pela análise dos autos verifica-se que os cálculos de lançamento são referentes para pagamento até 28/02/2002.

5. De fato, os extratos do sistema de consulta da SRF de fls. 69/72 confirmam que a empresa optou pelo REFIS (número conta REFIS 3000000138527) em data anterior ao lançamento, incluindo os períodos-base desta contribuição, nos mesmos valores lançados, conforme consta do "Anexo I - Demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados" (fl.07).

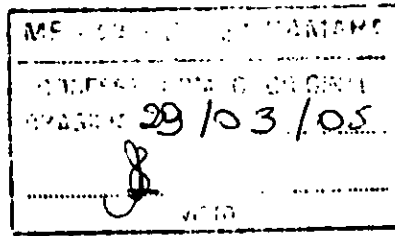
6. Com relação aos efeitos do parcelamento deferido é imperioso ressaltar que o parcelamento de débitos fiscais consiste na dilatação do prazo para pagamento da dívida tributária, concedida em caráter individual pela autoridade administrativa, nas condições estabelecidas na legislação tributária.

7. De acordo com o art. 7º, da Portaria Conjunta nº 663, de 10.11.98, da PGFN e SRF, o pedido de parcelamento importa em confissão irretroatável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. O art. 18 desta mesma Portaria estabeleceu que os valores denunciados espontaneamente não serão passíveis de procedimento fiscal, desde que a denúncia seja anterior ao início desse procedimento.

8. É importante ressaltar o disposto na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que trata sobre o Programa REFIS:

"Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

(...)



Processo nº : 13530.000040/2002-85
Recurso nº : 121.779
Acórdão nº : 203-09.943

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000. (esse prazo foi reaberto pela Lei nº 10.002, de 14.09.2000)

(...)

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(...)

Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação:

(...)

III – às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas conseqüências;”

“Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000.

(...)

Art. 4º. A opção pelo Refis poderá ser formalizada até 28 de abril de 2000, mediante utilização do "Termo de Opção do Refis", conforme modelo aprovado pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 2º, que será obtido por meio da Internet, nas páginas dos órgãos referidos nos incisos I a III do parágrafo único do art. 2º.

(...)

§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irretroatável e irrevogável, até o dia 30 de junho de 2000, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 4º A opção pelo Refis, independentemente de sua homologação, implica:

I- início imediato do pagamento dos débitos;

(...)

Art. 8º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa, inclusive os confessados na forma do § 3º do art. 4º;” (grifei)

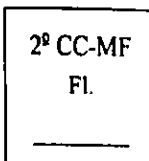
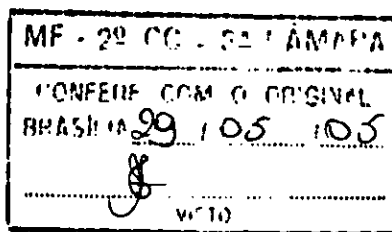
“Instrução Normativa SRF nº 43, de 25 de abril de 2000.

(...)

Art. 2º A Declaração Refis será apresentada, até 30 de junho de 2000, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica ou a ela equiparada, na forma da legislação pertinente, que efetuou a opção, com a finalidade de:



Processo nº : 13530.000040/2002-85
Recurso nº : 121.779
Acórdão nº : 203-09.943



1 – confessar débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não declarados ou não confessados à Secretaria da Receita Federal - SRF, total ou parcialmente;

(...)

§ 3º Na hipótese de débitos declarados ou confessados anteriormente a menor, somente serão incluídos na Declaração Refis os valores correspondentes às diferenças não declaradas ou confessadas.

§ 4º Os débitos relativos às contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, não declarados em DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, deverão ser confessados por meio da Declaração Refis, ainda que as bases de cálculo ou os valores da contribuição já tenham sido informados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ, não se aplicando, neste caso, o disposto nos parágrafos anteriores.”

(...)”

9. Das citadas normas, depreende-se que a opção para ingressar no Refis precedia à apresentação da Declaração do Refis, incluindo todos os débitos da interessada, ainda não declarados. Conforme consulta ao Sistema da Receita Federal que gerencia as Declarações Refis (fls.69/72), verifica-se que interessada apresentou os seus débitos declarados não-pagos, objeto da ação fiscal aqui discutida.

10. Portanto, como a denúncia foi anterior ao lançamento de ofício e notificação da ciência para pagamento ou impugnação, por princípio, não pode prosperar o lançamento constante deste Auto de Infração de fls. 05/06.

11. Deste modo, voto no sentido de considerar Improcedente o lançamento de que trata o Auto de Infração para exonerar a Contribuição para Programa de Integração Social – PIS lançada no valor de R\$512.263,00 (quinhentos e doze mil, duzentos e sessenta e três reais) e acréscimos legais cabíveis.

No regime do Código Tributário Nacional, lei complementar *ratione materiae*, figuram a **moratória**, o depósito do montante integral do tributo, os recursos administrativos, as concessões de medidas liminares e o **parcelamento** como as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Escreve James Marins¹ que a inserção do inciso VI, embora de acentuado valor didático, nada inova no regime do CTN porque uma das modalidades de moratória é justamente a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários do contribuinte.

A partir, portanto, da regra do art. 151, I e VI do CTN, estando o contribuinte em estado de moratória, necessariamente suspensa a exigibilidade dos tributos alcançados por esta condição.

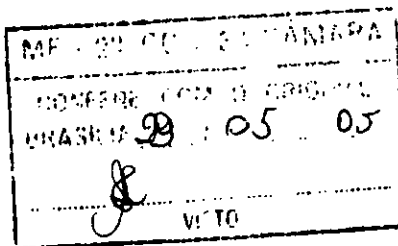
Feita a opção ingressa o contribuinte no regime de moratória do Refis, operando-se a partir do instante desse ato inicial de formalização a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos no programa (art. 151, I e VI, do CTN).

Esta opção pelo regime moratório irá irradiar regulares efeitos jurídicos concernentes à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até sua posterior **homologação** pelo chamado Comitê Gestor (art. 9º, III, da Lei nº 9.964/00 e art. 2º, III, do Decreto nº

¹ James Marins, Direito Processual Tributário Brasileiro, 2ª ed., Dialética, p. 303.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13530.000040/2002-85
Recurso nº : 121.779
Acórdão nº : 203-09,943

3.342/00), através de ato administrativo que confirmará ou não o ingresso do contribuinte no programa.

Esta homologação, na autorizada definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “é ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão”; fenômeno que no direito tributário se afigura como condição resolutória dos efeitos jurídicos do ato praticado pelo contribuinte, isto é, o ingresso no REFIS por meio da opção formalizada pelo contribuinte produz efeitos sob a condição resolutória de ulterior homologação,² a exemplo do que sucede com o lançamento por homologação.

Após a homologação, continuará produzindo efeitos o regime de suspensão da exigibilidade dos tributos sob o benefício da moratória até a extinção do crédito tributário (pelo pagamento parcelado) ou até a exclusão do optante por ato vinculado do órgão gestor. O ato homologatório do Comitê Gestor, segundo o caput do art. 10 do Decreto nº 3.342/00, produzirá efeitos retroativos à data da opção, gerando, portanto, efeitos predominantemente declaratórios.

James Marins, na obra já citada, fl. 360, muito bem ensina a distinção entre opção, homologação e consolidação. Para melhor compreensão do assunto, reproduzo o seu ensinamento:

“No regime jurídico do programa em tela cuidou o legislador de destacar três locuções que designam atos e momentos distintos do procedimento.

A opção é o ato formal de ingresso do contribuinte no programa, a homologação é o ato de caráter predominantemente declaratório que verifica o cumprimento pelo contribuinte dos requisitos exigíveis em lei e a consolidação é a apuração e qualificação definitiva dos tributos e valores a ser parcelados. No ato da opção não se dá a consolidação do débito, mas apenas se determina a data-base para o posterior procedimento de consolidação e se identifica também o início dos efeitos da moratória.”

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

² Estevão Horvath, Lançamento tributário e autolancamento, São Paulo, Dialética. 1997, p. 114.